DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4184 | Campo Grande-MS | segunda-feira, 29 de setembro de 2025 – 21 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Jerson Domingos**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023*
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Jerson Domingos**
Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Cons. Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Ato Convocatório n. 002, de 05/01/2023

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 11
ATOS DO PRESIDENTE 17

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **20ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5183/2022
PROTOCOLO: 2166888
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS
ADVOGADA: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO. DESCUMPRIMENTO ÍNFIMO NO LIMITE DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS RELATIVAS À CLASSIFICAÇÃO INCORRETA DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTRO SOB O REGIME DE COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesa, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba (PREVIM),** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Alves de Freitas**, ordenador de despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Marcelo Alves de Freitas,** CPF n. 420.970.101-72, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, especialmente, do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária e Financeira do Plano de Custeio conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adotar medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **c.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **d.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **21ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 223/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3536/2020
PROTOCOLO: 2030796
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADA: FÁTIMA CÂNDIDA FERREIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. CERTIFICADO DO DIRETOR FINANCEIRO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DO DIRETOR PRESIDENTE. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. DISTORÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC nº 160/2012 c/c o art. 17, II, *a*, 4, do RITCE/MS, diante do atendimento à legislação no conjunto dessas e da verificação de impropriedades insuficientes para a reprovação, que resultam nas recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Camapuã** (CAMAPUÃ PREV), correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Fátima Cândida Ferreira,** Diretora-Presidente, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Fátima Cândida Ferreira,** CPF nº 390.517.301-87, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a.** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b.** Cumprir com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e classificação consoante as Normas Contábeis, Portarias e Manuais Específicos de Contabilidade Pública; **c.** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9944/2023
PROTOCOLO: 2278795
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA;
INTERESSADOS: 1. ELIZANGELA VOGADO DO NASCIMENTO – ME; 2. C. GONCALVES – ME
VALOR: R$ 1.037.032,70
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. 51 DIAS DE ATRASO. MULTAS. FALHAS SUPRIDAS OU JUSTIFICADAS. RECOMENDAÇÕES.
1. A ausência de alvará sanitário dentre os documentos de habilitação jurídica e qualificação técnica das licitantes, em licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, constitui irregularidade (Lei n. 1.293/1992, arts. 198, §§ 1º e 2º, 207, *c*).
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, assim como aplicada multa ao responsável, em razão da ausência de alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária da proponente.
3. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas também enseja a imposição de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LOTCE/MS, além da recomendação para observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018.
4. Quanto às falhas formais supridas ou justificadas, que demandam aprimoramento da gestão, recomenda-se: a) o melhoramento da qualidade do estudo técnico preliminar, em especial quanto à metodologia de cálculo para estabelecer os quantitativos solicitados, conforme art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93; b) o aprimoramento da pesquisa de preços; c) a observância da Lei Complementar n. 123/06, em especial quanto ao tratamento diferenciado, simplificado e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e d) a observância da validade dos documentos de habilitação das empresas homologadas na ARP.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de agosto de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 007/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 14/2023, realizado pelo Município de Aral Moreira, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** ao gestor responsável à época, Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, inscrito no CPF sob o n. 839.314.301-20, no valor total de **101 (cento e uma) UFERMS**, distribuída da seguinte forma: **a)** 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de alvará expedido pelo órgão de vigilância sanitária da proponente C. Gonçalves, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da LOTCE/MS; **b)** 51 (cinquenta e uma) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46, caput, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC e, no mesmo prazo, comprove nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, I, do RITCE/MS; expedir as seguintes **recomendações** ao responsável, nos termos do art. 185, IV, "b" do RITCE/MS, especificamente para: **a)** melhorar a qualidade do estudo técnico preliminar, em especial quanto à metodologia de cálculo para estabelecer os quantitativos solicitados, conforme art. 15, § 7º, inciso II da Lei n. 8.666/93; **b)** aprimorar a pesquisa de preços; **c)** observar a Lei Complementar n. 123/06, em especial quanto ao tratamento diferenciado, simplificado e exclusivo às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; **d)** observar a validade dos documentos de habilitação das empresas homologadas na ARP; **e)** observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 21 de agosto de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 240/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3755/2022
PROTOCOLO: 2162023
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADA: MARISTELA FRAGA DOMINGUES
INTERESSADA: AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL. PLANO DE CUSTEIO SEM IMPLANTAÇÃO DA ALÍQUOTA FORMAL. INADEQUAÇÃO DOS INVESTIMENTOS DO INSTITUTO AOS LIMITES DEFINIDOS NA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DISTORÇÕES CONTÁBEIS. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.
É declarada a regularidade com ressalvas da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 17, II, *a,* 4, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul (IPMCS),** exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Maristela Fraga Domingues**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** da Ordenadora de Despesa, Sra. **Maristela Fraga Domingues,** CPF n. 404.218.641-68, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, *b,* do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atender a demanda técnica do Instituto de Previdência relativo à implementação de Plano de Amortização para cobertura de Déficit Atuarial; **c)** Adotar as medidas necessárias, havendo a necessidade de regularização da legislação para adequação do texto quanto à definição da forma de custeio das despesas administrativas (alíquota aplicável e base de cálculo sobre a qual incidirá tal alíquota, ou outra forma que a lei determinará); **d)** Encaminhar os documentos comprobatórios dos acompanhamentos, a fim de justificar o devido

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

rastreamento através da participação em assembleias e reuniões de investimento, para a adequada diligência de acompanhamento do processo de desinvestimento do Fundo; **e)** Atentar para a busca do cumprimento da estratégia de investimentos conforme definida na política anual e investimentos e, se for o caso, adote medidas para a revisão da referida política ao longo do exercício, com os ajustes necessários; **f)** Adotar medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo critérios do MCASP - 11ª Edição; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3850/2018
PROTOCOLO: 1897097
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
INTERESSADO: PAULO SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; CAROLINE LOUISE GOMES DIAS – OAB/MS N. 25.205; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS N. 22.102 E OUTROS.
VALOR: R$ 117.720,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO E DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. FALTA DE PESQUISA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES FISCAIS E PROPOSTA DE PREÇOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL IRREGULAR POR CONTAMINAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÕES.
1. A inexigibilidade de licitação, realizada com fundamento nos arts. 25, II, e 13, III, da Lei nº 8.666/1993, exige objeto singular e notória especialização, cuja descrição deve constar do termo de referência.
2. A ausência do termo de referência no processo, que compromete a definição do objeto, não se comprovando a singularidade e a notória especialização da contratada, e inviabiliza a justificativa da inexigibilidade de licitação, caracteriza irregularidade.
3. A falta de pesquisa de mercado e de documentos obrigatórios (parecer jurídico, certidões fiscais e proposta de preços), em afronta a legislação de regência, também vicia a contratação.
4. É declarada a irregularidade da inexigibilidade de licitação e, por contaminação, da formalização do contrato decorrente.
5. A ausência de comprovação da fiscalização contratual quanto à vantajosidade das prorrogações e ao efetivo cumprimento das obrigações enseja a irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira.
6. Aplica-se multa ao gestor responsável, nos termos dos arts. 42, I e IX, 44, I, da LC 160/2012, diante das irregularidades, com expedição de recomendações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 002/2018 realizada pelo Município de Aparecida do Taboado, nos termos do artigo 59, III, da LOTCE/MS; a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 002/2018 celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Paulo Santana Sociedade Individual de Advocacia, pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; a **irregularidade** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos do Contrato Administrativo n. 002/2018, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Paulo Santana Sociedade Individual de Advocacia, pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 002/2018, celebrado entre o Município Aparecida do Taboado e a empresa Paulo Santana Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; **aplicar multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Senhor **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal à época, inscrito no CPF n. 275.899.271-04, em decorrência das irregularidades apontadas, nos termos dos arts. 42, I e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "IV" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir **recomendação** ao atual gestor para: **a)** Elaborar o Termo de Referência detalhando o serviço ou produto a ser contratado ou adquirido; **b)** Apresentar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

Pesquisa de Mercado e Justificativa de Preço a fim de promover a competitividade, garantir a melhor relação custo-benefício, selecionar fornecedores confiáveis e obter produtos ou serviços de qualidade; **c)** Encaminhar os documentos de remessa obrigatória para que a análise dos atos pela Corte de Contas seja efetiva: Parecer Jurídico sobre a minta do Contrato, documentos de habilitação e proposta de preços, entre outros; **d)** Realizar fiscalização efetiva da execução contratual, evitando a possibilidade de danos ao erário; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de setembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ICN - 147/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3471/2025
PROTOCOLO: 2802005
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Pedido de Rescisão ajuizado pelo Sr. Marcos Antônio Pacco, ex-Prefeito do Município de Itaporã/MS, em face do Acórdão AC00-819/2023, proferido nos autos do Processo TC/10456/2017 e mantido pelo Acórdão AC00-1198/2024, que julgou irregular a Auditoria de Conformidade referente ao período de janeiro a abril de 2017 e aplicou multa de 200 UFERMS ao então gestor, em razão do descumprimento parcial dos itens 6 e 7 do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) firmado em 08/08/2017.

O requerente fundamenta seu pedido no artigo 73, inciso II, da Lei Complementar n° 160/2012, alegando a superveniência de novos documentos — notadamente um Laudo Técnico com registros fotográficos — que comprovariam o cumprimento integral das obrigações pactuadas no TAG, o que afastaria a irregularidade e a penalidade aplicada.

Adicionalmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, com base no artigo 74 da LC n° 160/2012 e no artigo 175, § 2º, do Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS n° 98/2018), argumentando que a relevância dos novos documentos e a possibilidade de alteração da decisão anterior justificam a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido para evitar danos de difícil reparação.

Por meio da Decisão DC - GAB.PRES. - 901/2025, a Presidência desta Corte de Contas já realizou o juízo de admissibilidade, recebendo o expediente para regular processamento e distribuição, tendo os autos sido sorteados a este Relator.

DECIDO.

Verifico estarem presentes os requisitos para a concessão da medida acautelatória pleiteada. O artigo 74 da Lei Complementar nº 160/2012, com as alterações promovidas pela LC nº 345/2025 e o § 2º do artigo 175 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizam o recebimento do Pedido de Rescisão com efeito suspensivo.

No presente caso, o requerente apresenta como novo elemento um Laudo Técnico que, em uma análise preliminar, parece ser pertinente e relevante para a reavaliação do mérito da questão, especialmente no que tange ao cumprimento das metas estabelecidas nos itens 6 e 7 do Termo de Ajustamento de Gestão.

A plausibilidade do direito invocado ("*fumus boni iuris*") se manifesta na apresentação dessa nova prova técnica, que se propõe a demonstrar a efetiva construção e adequação de refeitórios e quadras esportivas, pontos centrais que fundamentaram a decisão de irregularidade e a aplicação de multa.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

O perigo da demora ("*periculum in mora*") é evidente, uma vez que a manutenção dos efeitos da decisão condenatória, especialmente a exigibilidade da multa, poderia resultar em prejuízo de difícil reparação ao requerente, caso ao final o pedido seja julgado procedente.

Dessa forma, a suspensão dos efeitos do acórdão guerreado é medida prudente e necessária para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional e resguardar os direitos do jurisdicionado até a análise aprofundada do mérito deste Pedido de Rescisão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 74 da Lei Complementar n° 160/2012, e no § 2º do artigo 175 do Regimento Interno do TCE/MS, **RECEBO** o presente Pedido de Rescisão em seu **efeito suspensivo**, para sobrestar os efeitos do Acórdão AC00-819/2023, proferido nos autos do TC/10456/2017, até o julgamento final deste processo.

Intimem-se as partes interessadas do teor desta decisão.

Após, encaminhem-se os autos aos órgãos técnicos competentes para análise e manifestação sobre o mérito do pedido.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RELATOR

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6373/2025

PROCESSO TC/MS: TC/12445/2019
PROTOCOLO: 2006582
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
INTERESSADO (A): ELIZABETH DE ABREU DEOTTI
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **ELIZABETH DE ABREU DEOTTI**, CPF 356.566.891 - 15, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, Matrícula 405, lotada na Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 2194/2025** (pç. 43) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 1ª PRC - 4858/2025** (peça 44), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **ELIZABETH DE ABREU DEOTTI**, encontra amparo no artigo 73, incisos I, II, III da Lei n. 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme Ato n. 057/2019/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1707, em 01/11/2019.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

ELIZABETH DE ABREU DEOTTI, CPF 356.566.891 - 15, Matrícula 405, que ocupou o cargo de Técnico Legislativo, lotada na Assembléia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 6374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13419/2019
PROTOCOLO: 2011501
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: PAULO JOSE ARAUJO CORREA
INTERESSADO (A): CICERO CARLOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, à CICERO CARLOS DA SILVA, CPF 338.306.301 - 15, Matrícula 0040, que ocupou o cargo de Agente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise ANA - DFPESSOAL - 2196/2025 (pç. 34) pelo registro do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 4869/2025 (peça 35), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ao servidor CICERO CARLOS DA SILVA, encontra amparo no artigo 73, incisos I, II, III da Lei n. 3.150/2005, combinado com o artigo 150, da Lei n. 4.091/2011 conforme Ato n. 59/2019/SRH – MESA DIRETORA, publicada no Diário Oficial ALMS n. 1731, em 05/12/2019.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e DECIDO pelo registro do ato de **concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao servidor **CICERO CARLOS DA SILVA**, CPF 338.306.301 - 15, Matrícula 0040, que ocupou o cargo de Agente Legislativo, lotado na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6232/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1633/2025
PROTOCOLO: 2782151
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO SUJEITO A REGISTRO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

1. DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) ao beneficiário **Sr. Roberto Borges Maffessoni**, inscrito no CPF sob o n. 514.460.810-87, na qualidade de cônjuge da ex-segurada **Sra. Leoni Lourdes Dallastra Maffessoni**, inscrita no CPF sob o n. 245.989.500-30. A análise da legalidade, para fins de registro, é exigida pelo art. 21, inciso III, c/c o art. 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual (LCE) n.º 160/2012.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou a documentação encaminhada e, por meio da Análise ANA - DFPESSOAL - 5512/2025 (peça 16), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte.
Ato contínuo, a Procuradoria de Contas emitiu o PARECER PAR - 1ª PRC - 7132/2025 (peça 18) e opinou pelo registro da concessão da pensão por morte, corroborando o entendimento da análise técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTO

Consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular. Compulsando os autos, a documentação acostada à peça 06 (Certidão de Casamento), comprova a dependência e o direito do beneficiário à pensão em apreço.

Examinando o feito, verifico que o cônjuge requereu o benefício (peça 02), junto à AGEPREV, dentro dos noventa dias após a data do óbito (peça 03): Data do Óbito: 26/11/2024, Data do Requerimento: 19/12/2024. Desta forma, a pensão por morte será devida ao dependente do segurado que falecer, na condição de aposentado a contar da data do óbito, conforme preceitua o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

O dependente declarou que não recebe outro benefício de pensão por morte e tampouco aposentadoria (peça 09), ou seja, não incorre na vedação a percepção cumulativa prevista no art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Por seu turno, a composição do benefício equivale ao preceituado no artigo 44-A, *caput*, do normativo citado anteriormente, calculada a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido, acrescida de 10% por dependente, totalizando 60% (sessenta por cento) dos proventos. Ainda, a pensão por morte será vitalícia, pois na data do óbito o requerente possuía idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos (art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, com as alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto n. 15.655/2021).

O direito a concessão de pensão por morte está fundamentada no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 26 de novembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0381 de 25/03/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, de 26/03/2025, tendo sido apresentada toda a documentação exigida no Anexo V, item 2.4, subitem 2.4.1, da Resolução TCE/MS n.º 88, de 3 de outubro de 2018 (peça 13).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

Por fim, a documentação constante dos autos e o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da pensão em apreço.

2. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas e **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao Sr. **Roberto Borges Maffessoni** (CPF n. 514.460.810-87), conferida pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, Portaria "P" AGEPREV n. 0381 de 25/03/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.783, de 26/03/2025;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira-Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 6179/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2030/2025
PROTOCOLO: 2789997
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), ao beneficiário Edson Martins Coenga, na qualidade de companheiro da servidora falecida Lindalva Kruki da Costa.

No transcorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal examinou os documentos encaminhados pela AGEPREV e, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 5897/2025 (fls. 31-32), concluiu pelo registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 7405/2025 (fls. 34-35), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 77, III, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o art. 146, II, do Regimento Interno, alterado pela Resolução TCE/MS n. 186, de 03 de maio de 2023.

Inicialmente, observa-se que, no modelo previdenciário brasileiro, a pensão civil do servidor público está contemplada nas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

disposições do art. 40 da Constituição Federal:

Infere-se, assim, que a pensão por morte decorrente do falecimento do servidor público é direito constitucional que assegura benefício previdenciário continuado, destinado a proteger a entidade familiar diante da perda da principal fonte de renda, preservando a sua estabilidade econômica e social após o óbito.

No presente caso, verifica-se que o requerimento do benefício, datado de 31/01/2025 (fl. 03), foi apresentado pelo companheiro dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data do óbito do segurado, ocorrida em 15/12/2024 (fl. 04). Dessa forma, a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, conforme preceitua o art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Ademais, nota-se que o dependente declarou que recebe aposentadoria (fl. 18) do Regime Geral de Previdência Social, todavia, em consonância com o previsto no art. 49-A, §2º, I da Lei n. 3.150/2005.

Verifica-se, ainda, que a composição do benefício totaliza 60% (sessenta por cento) dos proventos do segurado, conforme o art. 44-A, caput, da Lei n. 3.150/2005. A pensão por morte tem caráter vitalício, pois o requerente possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos na data do óbito (fl. 03), atendendo ao disposto no art. 50-A, § 1º, VIII, "b", 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 c/c o art. 1º, VI do Decreto n. 15.655/2021.

Outrossim, consoante a documentação juntada aos autos, o direito a concessão da pensão por morte está fundamentada no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0447 de 16/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, de 22/04/2025.

Por derradeiro, nota-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, conclui-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos constitucionais, legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelos arts. 4º, inciso III, alínea "a", 11, inciso I e 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a concessão de pensão por morte ao beneficiário **Edson Martins Coenga**, inscrito no **CPF sob o n.199.786.501-72**, conferida pela AGEPREV, com fundamento no art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 15 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria "P" AGEPREV n. 0447 de 16/04/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, de 22/04/2025;

II - **INTIMAR** as autoridades competentes e demais interessados do resultado deste julgamento, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e das demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

DESPACHO DSP - G.JD - 21655/2025

PROCESSO TC/MS: TC/505/2025
PROTOCOLO: 2398077
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 08), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/506/2025
PROTOCOLO: 2398079
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARÇAL GONÇALVES LEITE FILHO
TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 08), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/594/2025
PROTOCOLO: 2398883
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO: NORMAL - LEI 14.133/2021
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 08), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21595/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4094/2025
PROTOCOLO: 2807270
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HENRIQUE WANCURA BUDKE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Educação e posteriormente encaminhado a Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise no Pregão Presencial 09/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Terenos. O certame visa garantir a continuidade e melhoria dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, assegurando a destinação adequada e prevenindo impactos ambientais e sanitários; coleta seletiva de resíduos recicláveis e educação ambiental.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminha a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21611/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4162/2025
PROTOCOLO: 2807774
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 13), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21614/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4481/2025
PROTOCOLO: 2810818

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 105/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no Bairro Portal do Rio Formoso - Etapa 07, no município de Bonito/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21617/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4583/2025
PROTOCOLO: 2812060
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MUNIR SADEQ RAMUNIEH
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 03/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Ladário. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para a construção de unidade básica de saúde (UBS) Erico do Valle II, oriundo do programa de requalificação de UBS (requalifica UBS), no município de Ladário MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21622/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4719/2025
PROTOCOLO: 2815427
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o presente processo se trata de repasses de Recursos Federais, conforme Art. 3º - O art. 23 da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 23. Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município, com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21625/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4721/2025
PROTOCOLO: 2815452
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 106/2025, promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa de engenharia para execução da obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, em diversas ruas no bairro São João, no município de Aparecida do Taboado/MS.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21629/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4736/2025
PROTOCOLO: 2815488
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURO LUIZ BATISTA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise Do Pregão Eletrônico Nº 027/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Aquidauana. O

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

certame visa o registro de preço para contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços de manutenção, melhorias e adequações prediais com fornecimento de peças, materiais e mão de obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custo e índices da construção civil (SINAPI) - sem desoneração, para os diversos setores da administração Municipal de Aquidauana.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21631/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4773/2025
PROTOCOLO: 2815926
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...

Verifica-se nos autos que o jurisdicionado cancelou a remessa, conforme certidão de cancelamento de remessa (peça 12), com fulcro no artigo 11, V, do Regimento Interno deste Tribunal, ***determino*** o arquivamento do presente processo, por ausência de objeto para julgamento.

A Coordenadoria de Atividade Processuais para as providências.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21634/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8411/2024
PROTOCOLO: 2388122
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANDER SOARES MATOSO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da CONCORRÊNCIA Nº 08/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dourados. O certame visa à contratação de empresa especializada para execução das obras de reforma e ampliação nos Centros Sociais Rurais dos Distritos de Macaúba, Indápolis e Vila São Pedro.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 21635/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8465/2024
PROTOCOLO: 2388562
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com foco na análise da Pregão Eletrônico Nº 049/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Dourados. O certame visa aquisição de gêneros alimentícios em geral, para atender as Secretarias de Educação e de Assistência Social.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

O Ministério Público após analisar os autos, opinou pelo arquivamento.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea "f", item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito**.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 641/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul (EP05

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

- Contratações), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar n° 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 642/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966, MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972 e PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER/MS (IDF 55), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 643/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo de Investimentos Esportivos de MS (IDF 54), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 644/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula 2972, PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042 e THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de MS (IDF 59), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 645/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042, MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO, matrícula, 2972 e THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria de Conformidade na Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul- AGEPREV/MS (IDF 58), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 646/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710 e PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Fundo Estadual do Trabalho de Mato Grosso do Sul-FET/MS (IDF 61), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento
Interno TC/MS.

Art. 2º. A servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

PORTARIA 'P' N.º 647/2025, DE 25 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar as servidoras **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669 e SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade no Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa LesteCIDECOL (IDF 32), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 648/2025, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 458/2025, publicada no DOE nº 4090, de 02 de julho de 2025, a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, como membro em substituição a servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, ambas Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 649/2025, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 498/2025, publicada no DOE nº 4112, de 23 de julho de 2025, a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, como coordenadora em substituição a servidora CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908, ambas Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 650/2025, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar, para atuar na fiscalização determinada na Portaria 'P' nº 298/2025, publicada no DOE nº 4019, de 08 de abril de 2025, a servidora **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, como membro em substituição a servidora **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, ambas Auditoras de Controle Externo, símbolo TCCE-400.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 651/2025, DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder licença gala ao servidor (a) **DANIELE SANTOS DA SILVEIRA, matrícula 2445**, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 20/09/2025 a 27/09/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, alínea "a" da Lei n° 1.102/90. Processo 00003830/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

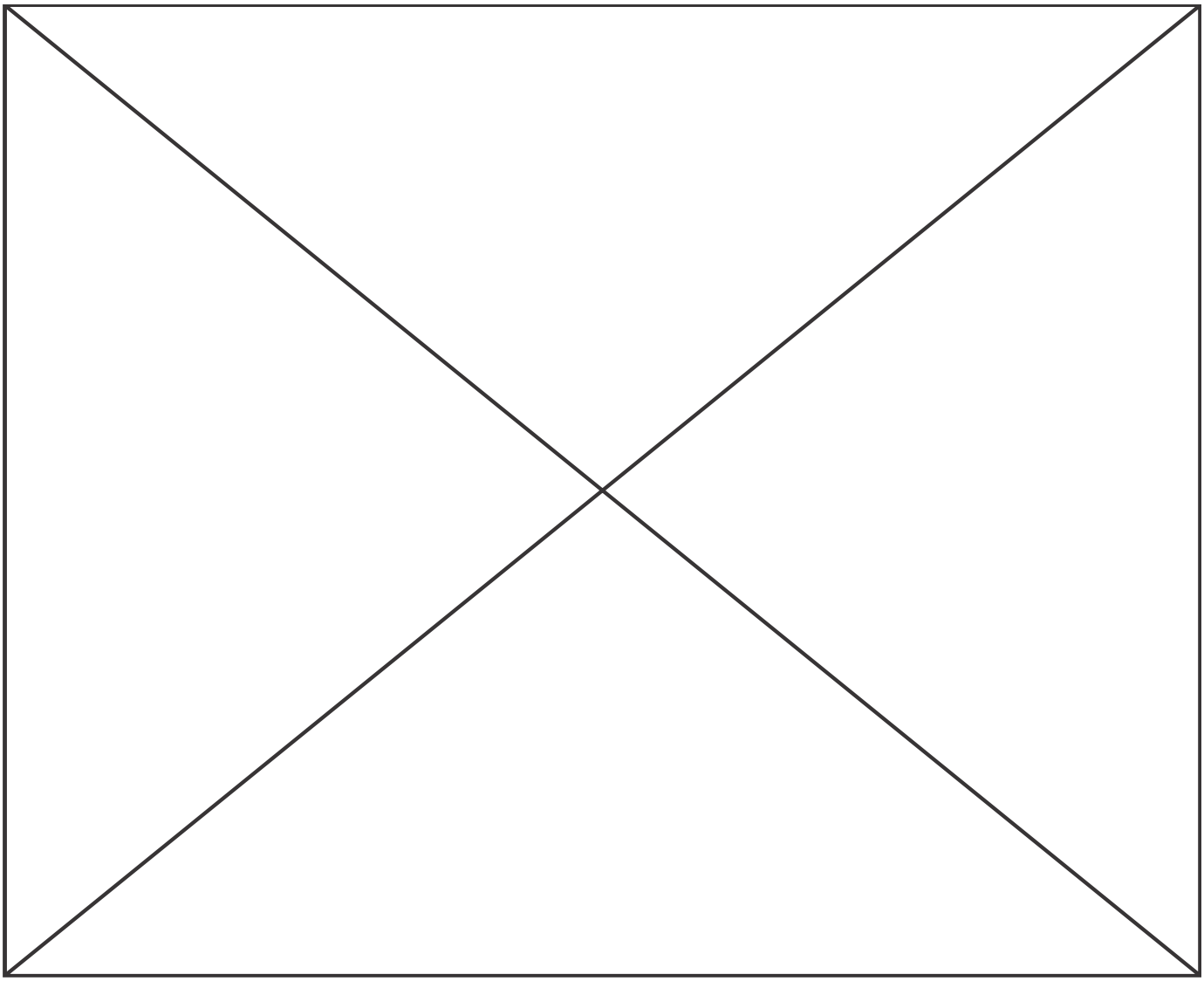

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 26/09/25 14:22
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: CE6276A39B05